



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258732/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lunardelli, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Reinaldo Grola.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.056.537,90, nos termos da Lei Municipal nº 1245/2019, de 23/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
245770/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 742/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
284884/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 218/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
202717/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 518/2019	Parecer prévio pela regularidade
267584/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 128/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4783/21 (peça 15), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 20 a 24.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 550/22, peça 25) concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 429/22 (peça 26), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Constatou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R\$18.504,41 nas Transferências do FUNDEB. O resultado financeiro negativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorreu de valores existentes no realizável das fontes de recursos 101 e 102. Veja-se:

idMunicípio	idPessoa	nmPessoa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contingência	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte Pagado	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	Y
2784	12369	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	12	2020			28.920,56	0,00	12.915,63	66,00	12.849,63	101	101	FUNDEB 60%	02	Transferências do FUNDEB	
2784	12369	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	12	2020			5.116,23	0,00	5.277,40	2.594,65	2.682,75	102	102	FUNDEB 40%	02	Transferências do FUNDEB	
					0,00	0,00	34.036,79	0,00	18.193,03	2.660,65	15.532,38						
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável + Resultado Estatal)											-18.504,41						

Fonte: Planilha Detalhamento fontes art. 42 (consulta por cdorigem 2020) - Y:\BACKUPAA Planilhas de Dados\2020NovoBancoTCEPR01

No contraditório, o gestor alegou que, ao contrário do que apontou a unidade técnica, o município não deixou empenhos a pagar nas fontes 101 e 102, onde foi constatado o déficit.

Mencionou que a Lei Complementar nº 173/20, em seu art. 7º, inclui alterações significativas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial em relação ao inciso II, do § 1º do art. 65:

Art. 65 - ... § 1º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Encaminhou, em anexo, o decreto que reconhece o estado de calamidade pública no município de Lunardelli. Bem como juntou cópia da Lei Complementar nº 173/20 e relatórios de pesquisa de empenhos emitidos pelo sistema contábil municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, defendeu que a municipalidade vem se esforçando para cobrir os déficits anteriores, e que em 2020 apresentou superávit de R\$1.876.746,27 nas fontes livres.

Acolho o entendimento da unidade técnica que, ao analisar o contraditório, entendeu pela ressalva do item.

Quanto à alteração legislativa do art. 7º da Lei Complementar nº 173/20, vale ressaltar que só serão dispensados os limites e afastadas as sanções caso os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

No caso das despesas relacionadas ao Coronavírus, o município deveria ter criado programa ou ação orçamentária específica, com o objetivo de identificar as despesas realizadas com o enfrentamento da emergência de saúde pública devido à Covid-19, conforme a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME do Tesouro Nacional, que dispõe sobre a “contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19)”.

Porém, conforme apontou a CGM, o que se observa é que os valores registrados no realizável a curto prazo vinculados às fontes 101 e 102 são provenientes de créditos a receber por reembolso de salário-família e salário-maternidade pagos, retidos por ocasião do empenhamento da folha de pagamento.

Quanto a isto, corroboro o entendimento da unidade técnica:

No tocante aos benefícios da Previdência Social Salário-família e Salário-Maternidade, vale ressaltar que os pagamentos são adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, devem ser objetos de compensação ou restituição.

Sendo assim, entende-se pela ressalva do item, haja vista não ter sido comprovada a saída compensatória (restituição) desses valores no realizável do ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II¹, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do município de Lunardelli, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal².

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do município de Lunardelli, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

¹ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

² Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

³ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III - na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente